



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000793-37.2012.815.1161

Origem : Comarca de Santana dos Garrotes

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Tony Estrela Diniz

Advogada : Silvana Paulino de Souza Faustino

Apelado : DTTRANS de Santa Rita

Procurador : Antônio Freire Bastos

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. OCORRÊNCIA DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- A ocorrência de dano moral está condicionada à existência de dor, constrangimento e humilhação intensas que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano, conjuntura não vislumbrada no feito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Tony Estrela Diniz ajuizou **Ação Anulatória de Auto de Infração de Trânsito c/c Indenização por Danos Morais**, em face do **Município de Santa Rita**, sob a alegação de ter sido notificado ao pagamento de multa referente à infração de trânsito, a qual o autor afirma ser indevida, haja vista na data do fato encontrar-se laborando no Município de Nova Olinda, porquanto não praticou a infração a ele imputada. A parte autora carregou aos autos a documentação de fls. 11/13.

A Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, fls. 29/31, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, fulcrado nos argumentos acima elencados, bem como nos princípios legais atinentes à espécie, **JULGO PROCEDENTE PARTE** a presente ação e **DECLARO NULA** a multa acima descrita e **INDEFIRO** o pedido de indenização por dano moral, e o faço com esteio no art. 269, I, do CPC.

Inconformado, **Tony Estrela Diniz** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 32/36, limitando-se a impugnar a sentença no tocante à indenização por danos morais, ao aduzir que a conduta praticada pelo promovido lhe causou perturbações psíquicas, porquanto é passível de ser indenizado, além do fato do dano moral possuir caráter punitivo e pedagógico.

Contrarrrazões não ofertadas pelo apelado, consoante certidão de fl. 38.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Feitas as considerações pertinentes, passa-se ao exame das insurgências recursais.

De início, convém esclarecer que a matéria posta a desate se limita a analisar a ocorrência de dano moral em razão de anulação de multa de trânsito imputada ao recorrente.

Pois bem. Nada obstante a Magistrada singular tenha reconhecido a nulidade do ato administrativo alusivo à penalidade de multa, decorrente de auto de infração, cumpre ressaltar que o equívoco praticado pela Administração Pública, proveniente de seus atos administrativos, não é suficiente, puramente, para configurar abalo moral, passível de ser indenizado, ainda mais, quando não demonstrada a existência de má-fé.

Digo isso, pois, para o indivíduo ser indenizado, moralmente, deve restar comprovado nos autos o abalo psicológico, ofensivo a sua dignidade, capaz de causar-lhe profunda angústia.

Com efeito, não foi corroborado, no processo, que o ato administrativo praticado, qual seja a imputação da penalidade de multa em razão de infração de trânsito, tenha repercutido profundamente na vida do recorrente, de forma a atingir seu patrimônio psíquico, ou, ainda, a demonstração de repercussão externa, não ultrapassando, assim, a seara do mero dissabor.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir que se coadunam com a temática abordada:

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO.

INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO À RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO PESADOS (CAMINHÃO) NO MUNICÍPIO. MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS A VEÍCULO DO TIPO "FURGÃO" (SPRINTER). DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. Pretensão de anulação dos autos de infração, sob alegação de que o veículo de sua propriedade não é um caminhão, mas está na categoria de furgão ou caminhonete. Sentença de parcial procedência na origem, para anular as autuações relativas às infrações de violação de rodízio e não indicação de condutor, negado o dano moral e material. Manutenção. Autuações indevidas, pois tiveram por base o equivocado registro do veículo como caminhão. No mais, danos materiais não comprovados. Dano moral incorrente, porque se tratou de mero aborrecimento. Recurso não provido. (TJSP; APL 1038675-65.2014.8.26.0053; Ac. 9856948; São Paulo; Décima Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Djalma Lofrano; Julg. 28/09/2016; DJESP 21/10/2016)

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. POSTERIOR ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ação tem como causa de pedir a lavratura de auto de infração contra o autor - em seguida anulado por decisão administrativa - com imposição de multa e apreensão do seu veículo.

2. Tem-se que, na hipótese, a Administração Pública, atuando com o seu poder-dever de auto-tutela, anulou o ato administrativo materializado na lavratura do auto de infração, por verificar que o fundamento de direito ali aposto não encontrava suporte fático. 3. A anulação do auto de infração, contudo, não conduz à conclusão pela invalidade da atuação policial na hipótese. 4. Ao revés, infere-se da narrativa autoral que a abordagem pelos policiais do DER ocorreu enquanto o autor trafegava em seu veículo por rodovia estadual, donde se pode concluir pela sua adequação, em termos de atuação funcional. 5. Por outro lado, razões há para supor que o que ocorreu, no caso, foi um erro na fundamentação do auto de infração. 6. Isso porque, no momento da atuação policial, o autor não estava de posse de documento de porte obrigatório - o Certificado de Licenciamento Anual - muito embora a autoridade atuante tenha consignado infração diversa, relativa à inexistência de registro e licenciamento do veículo. 7. Nessa perspectiva, os acontecimentos subjacentes à lide originária não ocasionaram dano moral ao apelante. 8. Ausente o dano - um dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, ao lado da ação ou omissão e do nexo causal -, não tem lugar a compensação financeira perseguida na demanda subjacente a este recurso. 9. Apelo improvido, à unanimidade. (TJ-PE - APL: 9433020068171110 PE 0000943-30.2006.8.17.1110, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 23/02/2012, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 42/2012)

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator